

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 70 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei.” (NR)

.....

“Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos

CD/19647.34744-92

processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

.....

§ 6º Será realizada, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, revisão de todas as anistias políticas concedidas nos últimos 10 (dez) anos". (NR)

CD/19647.34744-92

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 870, de 2019, sua urgência e relevância supostamente “decorrem da necessidade de o novo Governo ter condições de iniciar, de imediato, a implantação das medidas de ordem administrativa que entende necessárias”, para assim atingir o alegado objetivo de “redução de despesa devido à racionalização de estruturas”.

Se é assim, reputamos pertinente acrescer o dispositivo que ora ofertamos por via desta Emenda, para que ocorra a revisão de todas as anistias políticas concedidas nos últimos 10 (dez) anos. Nada mais conveniente e adequado que um início de Governo para que se proceda a tal controle, afinal, em um decênio sucederam-se critérios e procedimentos, a depender da direção política dada por cada Chefe do Poder Executivo. O tempo se faz propício, portanto, para tal controle, do qual o grande beneficiado será a cidadania.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA